



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173273 - MG (2024/0368449-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDEANE DE OLIVEIRA APOLONIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NERVOSISMO. ELEMENTOS SUBJETIVOS INSUFICIENTES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para

verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

3. No caso concreto, segundo consta dos autos, policiais militares receberam denúncia anônima quanto à comercialização de drogas em determinado endereço. Ao lá chegarem, encontraram o acusado na porta da residência, o qual supostamente demonstrou nervosismo. Abordaram-no e este haveria confessado o armazenamento de drogas, bem como franqueado o acesso dos policiais ao imóvel.

4. No caso dos autos, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio. Com efeito, soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o réu, depois de ser abordado em via pública, haveria livre e espontaneamente confessado ter drogas em casa e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos –, quantidade de policiais, todos armados etc. –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso. Ademais, O suposto nervosismo genérico do acusado, isoladamente, não é suficiente para justificar o imediato ingresso em domicílio.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2173273 - MG (2024/0368449-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : EDEANE DE OLIVEIRA APOLONIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NERVOSISMO. ELEMENTOS SUBJETIVOS INSUFICIENTES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 10/5/2016).

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para

verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

3. No caso concreto, segundo consta dos autos, policiais militares receberam denúncia anônima quanto à comercialização de drogas em determinado endereço. Ao lá chegarem, encontraram o acusado na porta da residência, o qual supostamente demonstrou nervosismo. Abordaram-no e este haveria confessado o armazenamento de drogas, bem como franqueado o acesso dos policiais ao imóvel.

4. No caso dos autos, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio. Com efeito, soa completamente inverossímil a versão policial, ao narrar que o réu, depois de ser abordado em via pública, haveria livre e espontaneamente confessado ter drogas em casa e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos –, quantidade de policiais, todos armados etc. –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso. Ademais, O suposto nervosismo genérico do acusado, isoladamente, não é suficiente para justificar o imediato ingresso em domicílio.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que dei provimento ao recurso da defesa para absolver o agravado.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante aduz a licitude do ingresso em domicílio. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas a posteriori**, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe

30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.**

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

Na hipótese dos autos, de acordo com a denúncia, os fatos transcorreram da seguinte forma (fl. 174):

Na data dos fatos, policiais militares estavam em patrulhamento pela região quando receberam informações de que em um imóvel, situado no endereço supracitado, estaria ocorrendo a venda de drogas.

Ao chegarem ao local apontado, os policiais depararam com o denunciado, que aparentava nervosismo, o que motivou a abordagem.

Questionado, o acusado revelou ser o proprietário da casa em questão e franqueou a entrada dos militares em sua residência.

Durante buscas no imóvel, os policiais encontraram 48 porções de cocaína, 58 porções de maconha, 132 pedras de crack, bem como balanças de precisão e 1 simulacro de arma de fogo.

O Juízo singular proferiu **sentença absolutória por considerar ilícitas as provas em razão da ausência de justa causa para busca pessoal ou domiciliar, nos seguintes termos** (fls. 189-191):

Durante a instrução, ao ouvir os Policiais Militares Israel Lacerda de Oliveira e Robson Braga da Silva, restou claro que foram até o local dos fatos baseados em uma denúncia anônima. Já no local, pelas declarações extraídas, resolveram abordar o acusado que estava na rua, na porta da residência, porque seu nervosismo levantou suspeitas.

Pois bem, a hodierna jurisprudência de nossos Tribunais Superiores tem desqualificado a busca pessoal em casos nos quais os agentes Policiais afirmam a funda suspeita simplesmente em denúncias anônimas, ou mesmo no nervosismo do criminoso.

Neste sentido, os seguintes julgados paradigmas: STF, HC 224.294 e STJ, HC 760.032.

Tais hipóteses – denúncias anônimas ou nervosismo – segundo o citado entendimento, não são fundamentos suficientes para justificar a busca pessoal prevista no artigo 244 do CPP, posto que não podem ser diretrizes para a conclusão do elemento necessário “fundada suspeita”.

De fato, segundo esse entendimento garantista da jurisprudência (baseado na interpretação dos institutos, segundo os princípios, direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal), não configura fundada suspeita o fato de o alvo da busca policial apresentar nervosismo ao avistar a polícia e nem mesmo a busca tratada pode ser baseada única e exclusivamente em denúncia anônima, sem maiores elementos concretos que façam os Policiais presumirem objetivamente (e não só subjetivamente) que, na ocasião, o cidadão esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituem o corpo de delito, tal qual exigido pelo artigo 244 do CPP.

Neste caso concreto, pela prova testemunhal produzida, como já dito acima, ficou claro que a abordagem e a busca feitas no réu se deram de forma irregular, já que partiram de denúncia anônima e do tal nervosismo.

Se a abordagem e a busca não foram regulares, não poderiam os militares entrarem na residência - já que não havia situação legal de flagrante - sem seu idôneo consentimento do acusado. No caso dos autos, os militares disseram que o réu autorizou o referido ingresso, inclusive afirmando que havia drogas dentro da residência.

Entretanto, o acusado não foi interrogado em juízo para confirmar tal fato e, recorrendo-se ao seu interrogatório extrajudicial, vejo que não admitiu isso em seu depoimento.

Com essas ponderações, esta questão (autorização para ingresso na residência) afigura-se no mínimo duvidosa, já que o Juiz, que julga pautado no princípio da persuasão racional motivada, não pode presumir que o homem médio, sabendo que ostenta substâncias entorpecentes e ilícitas dentro de sua casa, sem se valer do instinto de autodefesa, autorize Policiais a adentrar no local sem ordem judicial.

Na pior das hipóteses conceber-se-ia a ocorrência do chamado “consentimento constrangido”, hipótese em que intimidado pela presença da polícia, o que é natural, “deixa” que os agentes adentrem na casa sem, contudo, espontaneamente autorizar a entrada como se exige.

É importante registrar que não se está aqui exigindo filmagens, gravações, termo formal lavrado em apartado com essa

autorização; porém, ao menos; a materialização desta autorização por meio de questionamento específico e transcrito na fase policial para os autos da investigação, indicação de testemunhas que tenham acompanhado o ato volitivo, etc., o que não se fez.

Sendo assim, considerando também irregular o ingresso dos policiais na residência do acusado (seria necessária ordem judicial para tanto, diante da inidoneidade da autorização), a prova é ilícita por derivação, já que a droga encontrada, o corpo de delito, adveio de busca pessoal ilegal e de ingresso irregular na residência do suspeito, contaminando-se tudo aquilo que sobreveio às diligências.

Assim, acolho a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, merecendo a absolvição ser reconhecida.

A Corte estadual considerou válida a medida com os fundamentos a seguir (fls. 255-264):

Passo, neste primeiro momento, ao exame da suposta violação aos artigos 240, §2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, para verificar se existiam fundadas suspeitas para a abordagem pessoal do flagranteado.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sobre a necessidade de fundamentação concreta para sustentar a legalidade das buscas pessoais, que não poderiam se basear em meras condutas suspeitas abstratas (não descritas), possibilitando, desta forma, o controle judicial posterior.

[...]

No caso em exame, como já descrito, os Policiais Militares responsáveis pelo flagrante detalharam que receberam informações de um morador que não desejou se identificar dando conta da ocorrência do tráfico de drogas no imóvel do denunciado. Ademais, a denúncia não apenas informava o local, mas também suas características físicas.

Quando a equipe policial se aproximou da residência, EDENANE, que continha as características informadas, apresentou intenso nervosismo na intenção de despistar a abordagem policial e, por essa soma de elementos, foi abordado. Na ocasião, EDEANE confessou que guardava entorpecentes em sua residência.

Verifico, portanto, que há descrição concreta dos elementos que justificaram a abordagem do réu, em obediência aos artigos 240, §2º, e 244, do Código de Processo Penal, vislumbrando-se, assim, a fundada suspeita, requisito essencial para a busca pessoal executada pelos policiais.

Por oportuno, apresento o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que guarda estreita semelhança com este caso:

[...]

Semelhante é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que igualmente valida a descrição concreta de nervosismo do suspeito que justifica a abordagem policial:

[...]

Fl. 12/22 Consequentemente, inviável o reconhecimento da ilegalidade da diligência, vez que presente a fundada suspeita e obedecidos os requisitos legais.

[...]

Pelo que consta dos autos, considerando o contexto já descrito, que demonstra a existência de fundada suspeita de flagrante delito, os castrenses foram unânimes em declinar que EDEANE confessou que guardava entorpecentes em sua residência e autorizou a entrada dos policiais no imóvel. A versão dos castrenses se mostra crível quando comparada com a confissão do denunciado apresentada na DEPOL, confirmando que guardava drogas na residência, embora negue que seja proprietário de toda a droga. Sendo assim, ao que parece havia indício prévio da situação de flagrância a justificar a entrada dos Policiais no imóvel em questão. Não se verifica, portanto, mácula na operação que culminou na prisão em flagrante do paciente. Como sabido, em se tratando de crime permanente, com indícios claros de flagrante delito, sequer seria necessária a apresentação de mandado de busca e apreensão, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 280.

[...]

Também nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o consentimento de entrada por parte do morador autoriza a busca domiciliar, e, inexistindo provas de coação policial, não implica no reconhecimento de violação:

[...]

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.342.077/SP, afastou expressamente a necessidade de documentação audiovisual do ingresso em domicílio ou autorização do morador. Portanto, afasto as ilicitudes aventadas na sentença impugnada e reconheço a validade das provas obtidas.

Segundo consta dos autos, policiais militares receberam denúncia anônima quanto à comercialização de drogas em determinado endereço. Ao lá chegarem, encontraram o acusado na porta da residência, o qual supostamente

demonstrou nervosismo. Abordaram-no e este haveria confessado o armazenamento de drogas, bem como franqueado o acesso dos policiais ao imóvel.

Diante desse arcabouço fático reconhecido pelas instâncias ordinárias, noto que não houve realização de busca pessoal antes do ingresso em domicílio. Pelo que ficou reconhecido, toda a droga foi apreendida no interior do domicílio.

Assim, é imperativo analisar se havia fundadas razões para o ingresso na residência ou se havia consentimento do morador para legitimar o referido ingresso.

Quanto às fundadas razões, conforme destaquei na decisão agravada, não estavam presentes.

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito:

[...] provas ilícitas, **informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais”** (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, **elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa**.

(**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016, grifei)

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado,

estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

O suposto **nervosismo genérico** do acusado, isoladamente, não é suficiente para justificar o imediato ingresso em domicílio.

Nesse sentido, relevante relembrar que, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a **classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”** não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP. Com ainda mais razão, tal classificação não justifica o ingresso em domicílio.

Confira-se, no que interessa, a ementa redigida para o julgado:

[...]

13. Ademais, também não se trata de mera “suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir” ou classificação subjetiva de “certa reação ou expressão corporal como nervosa”, o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso **Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina**, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

[...]

A referida questão já foi submetida ao julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso **Fernández Prieto & Tumbeiro v. Argentina** (2020).

No caso então examinada, a revista ao automóvel do senhor Fernandez Prieto foi considerada nula porque baseada apenas na mera descrição genérica de

que os policiais avistaram um veículo à noite em uma região erma com “três sujeitos no seu interior em **atitude suspeita**”, ao passo que a abordagem ao senhor Tumbeiro, também reputada incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos pela Corte, fora assim justificada: "**ao observar a presença da polícia, mostrou-se extremamente nervoso e hesitante, ao mesmo tempo que tentava evitar passar pelo caminho da viatura policial**" (traduzi).

Como pontuou a Corte IDH no julgamento (grifei):

Neste ponto, o Tribunal adverte o mencionado pela perita Sofia Tiscornia no sentido de que “**os motivos de detenção que as forças de segurança apresentam fazem referência a uma série limitada de fórmulas burocráticas que estão longe de identificar a diversidade e particularidade das circunstâncias das detenções**” e que “**o uso de clichês tais como ‘gestos nervosos’, ‘acelerar o passo’, ‘evitar o olhar da polícia’, ‘perambular pelas imediações’, ‘afastar-se do local apressadamente’ ou ‘ficar parado em uma esquina’, apenas para dar alguns exemplos, mostram a vaguidade das razões alegadas**”.

Assim, no caso, inexistiam fundadas razões para o ingresso em domicílio.

Quanto ao consentimento do morador, faço lembrar que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o

processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confirmam-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no mencionado HC n. 598.051/SP – e, assim,

concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

No caso dos autos, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio.

Com efeito, **soa completamente inverossímil a versão policial**, ao narrar que o réu, depois de ser abordado em via pública, **haveria livre e espontaneamente confessado ter drogas em casa e franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas**. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a **falta de credibilidade** de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos –, quantidade de policiais, todos armados etc. –, **não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso**.

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa **relevante dúvida não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos –, **ser dirimida a favor do Estado**, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio pro libertas*). Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento da moradora foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente

violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais**, sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados**.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria **noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas** contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República**.

No caso ora em apreço, conforme bem ponderado pelo Juízo de primeiro grau, os policiais mencionaram que o ingresso em domicílio foi franqueado pelo acusado. Todavia, **nenhuma** prova foi produzida a fim de demonstrar referido consentimento. Em delegacia de polícia, o acusado não confirmou referido consentimento. Em juízo, não foi interrogado. Não consta do acórdão recorrido nenhuma menção a auto de busca e apreensão com assinatura de testemunhas (CPP, art. 245, § 7º).

Diante de tais ponderações, considero que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação da norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.173.273 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0368449-8

Número de Origem:

01347967720188130027 10000232014373003

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEANE DE OLIVEIRA APOLONIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : EDEANE DE OLIVEIRA APOLONIO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025